



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CASA LEGISLATIVA JOSÉ GONÇALVES MOREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer: 01/2025

Data: 20 de maio de 2025

Matéria: VETO AO PLL Nº 06/2025

Autor: Poder Legislativo

Relator: Vereador Givaldo Gonçalves da Silva Sobrinho.

Conclusão do Voto: Favorável

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025.

RELATÓRIO:

De autoria da Vereadora Larissa Gonçalves Ricarte, o projeto de Lei número 06/2025, objetiva *“a construção de dois pontos de ônibus para estudantes e universitários no município de Bom Jesus-PB e no distrito do São José”*.

Após o trâmite regimental, foi o projeto aprovado em Sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 2025.

O veto em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 13 de março de 2025, através do Ofício GAPRE nº 28/2025. A Excelentíssima Prefeita Municipal, usando da faculdade que lhe confere, vetou totalmente o Projeto, sob o fundamento de ausência do estudo de viabilidade financeira, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Comissão para ser novamente apreciado, com fulcro artigo 57, §4º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, face aos argumentos empregados pela Prefeita Constitucional para a interposição do veto.

ANÁLISE:

Inicialmente, verificamos que a Excelentíssima Prefeita interpôs suas razões de veto a presente propositura em conformidade com o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que assiste razão a Senhora Prefeita, tendo em vista que, de fato, não existe estudo de viabilidade financeira que justifique a alocação





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CASA LEGISLATIVA JOSÉ GONÇALVES MOREIRA

de recursos adicionais para uma demanda já atendida por políticas públicas em andamento.

Ademais, com fundamento no artigo 113, § 4º do Regimento interno desta Câmara, *in verbis*:

Art. 113. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 61 deste Regimento.

§ 1º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2025 e, por consequência, favoráveis ao veto total oposto à proposição.

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos expostos, esta Relatoria, depois do debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável ao veto da Prefeita Constitucional.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Givaldo Gonçalves da Silva Sobrinho
Relator Substituto

Pelas conclusões:

Tomaz Duarte Neto
Presidente

Larissa Gonçalves Ricarte
Membro

